LEI N. 613, de 5/11/19

Dispõe sôbre a revogação de Le Municipal de retransmissão de outras providências.

Eu, Victorio Bonfante, faço saber que a Câmara Municipal a seguinte lei:

CAPITULO I

**Artigo 1.º** —Fica revogada a lei Municipal de n.º 605, de 3 de Agôsto de 1964.

**Artigo 2.º** —Fica criado, junto a Prefeitura Municipal, o Departamento Municipal de Retransmissão de Canais de Televisão -D.M.R.C.T..

**Artigo 3.º** —O D.M.R.C.T. será dirigido por uma diretoria composta de 9 (nove) membros, sendo o presidente de livre escolha do Prefeito Municipal e, os demais, por indicação daquele e posteriormente nomeados por este.

§ 1. —A Diretoria se comporá dos seguintes cargos:

1 diretor presidente;
1 vice diretor presidente;
1 secretário;
1 2.º secretário;
1 tesoureiro;
1 2.º tesoureiro;
3 membros auxiliares.

§ 2. —Os membros da Diretoria não perceberão qualquer remuneração pelos serviços prestados, sendo, porem, os mesmos considerados de relevancia.

**Artigo 4.º** —O mandato dos membros da Diretoria será de 1 (um) ano, a contar da data da nomeação do Diretor Presidente, facultando-se ao Prefeito Municipal a manutenção dos mesmos membros para os mandatos seguintes, de comum acordo com o Diretor Presidente.

**Artigo 5.º** —A regulamentação da presente lei será feita pelo Prefeito Municipal, ouvida a diretoria, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

CAPITULO II

Da Competência da Diretoria.

Artigo 6.º —E' de competência da Diretoria:

1. apresentar, até 31 de Agosto de cada ano, plano de serviços e obras para o exercício seguinte;

2. contratar com as Emissoras de Canais de Televisão, podendo para isso e dentro das previsões orçamentárias, pagar taxas eventualmente cobradas pela retransmissão;

3. efetuar compras de materiais que forem considerados necessários à manutenção dos equipamentos e instalações elétricas, tendo sempre em vista o preço e a qualidade dos mesmos e dentro de suas possibilidades orçamentárias;

4. efetuar a venda de materiais julgados desnecessários pelo seu uso ou visando à melhoria das instalações, mediante autorização prévia da Câmara Municipal e de acôrdo com as normas legais;

5. sugerir a criação ou a alteração de taxas para cobrir as despesas com as instalações de retransmissores, sua conservação e demais onus decorrentes do serviço;

6. contratar e fixar a remuneração de técnico de instalação e manutenção;

7. solicitar da Prefeitura Municipal, em épocas que achar oportunas, levantamentos dos aparelhos-receptores instalados no Municipio e não cadastrados, para efeito do que dispõe o Capitulo III desta lei.

CAPITULO III

Das Taxas

Artigo 7.º —As taxas devidas pela instalação de aparelhos receptores e utilização dos serviços de retransmissão de canais de televisão incidem sôbre todos os usuários de televisores instalados no Municipio, e são as seguintes com seus respectivos valores:

a) taxa de instalação do aparelho de televisão - por aparelho Cr $ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros.)

b) taxa de utilização de aparelho de televisão - por aparelho: Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros.)

Do Pagamento das Taxas

Artigo 8.º - A taxa de instalação do aparelho de televisão será paga em 3 prestações mensais e iguais, de Cr $ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) cada uma, vencíveis a 30, 60 e 90 dias, a contar da data do aviso de lançamento, expedido pela Prefeitura Municipal.

Artigo 9.º - A taxa de utilização dos serviços de retransmissão será paga anualmente de uma só vez, dentro de 30 dias a contar da data da expedição do aviso de lançamento pela Prefeitura Municipal.

Artigo 10.º - As taxas devidas serão recolhidas a Tesouraria Municipal de acordo com os valores e epocas de pagamentos expressos no aviso de lançamento respectivo incorrendo o contribuinte em mora na multa de 20 % (vinte por cento), sendo seu debito transferido para a «Divida Ativa» e cobrado judicialmente.

Artigo 11.º - VETADO.

§ unico - VETADO.

Artigo 12.º - A partir desta data, toda e qualquer instalação nova, de aparelhos de televisão, dependerá de licença previa, que será concedida pela Prefeitura Municipal.

§ 1.º A instalação clandestina, dos aparelhos mencionados neste artigo, sujeitará o respectivo usuario à multa de Cr $ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), pagavel conjuntamente com a primeira prestação da taxa a que se refere o artigo 8.º, desta lei.

§ 2.º A Prefeitura Municipal promoverá, imediatamente, o levantamento de todos os aparelhos atualmente instalados no municipio.

## CAPITULO V

### Das isenções

Artigo 13.º - São isentos das taxas previstas no Capitulo III, artigo 7.º, item «a» e «b», os usuarios de aparelhos de televisão que contribuiram com doações em dinheiro em beneficio do D.M.R.C.T., conforme relação em poder da Prefeitura Municipal.

§ unico: A isenção da taxa de utilização de aparelho de televisão será concedida somente para o presente exercicio.

Artigo 14.º - São isentos ainda, da taxa prevista no capitulo III - letra «a»:

a) os doadores de terras para instalação de aparelhos retransmissores ou para acesso ao local da instalação.

b) os estabelecimentos de ensino de instrução puramente gratuita.

c) as instituições de caridade.

d) os templos de quaisquer religiões.

e) as organizações religiosas.

Artigo 15.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo em seus efeitos à data de 1.º de Janeiro de 1964.

Prefeitura Municipal de Leme, em 5 de novembro de 1964.

Victorio Bonfante — Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Leme, em 5 de novembro de 1964

Odmur Gomes dos Santos — Secretário da Prefeitura.